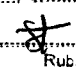




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

289

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
6	Da 01 / 03 / 2000
6	 Rubrica

Processo : 10830.003982/96-33

Acórdão : 203-05.867

Sessão : 14 de setembro de 1999

Recurso : 107.697

Recorrente : FUPRESA S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - INCENTIVO À PRODUÇÃO DE AÇO (CONSIDER) - O direito à fruição desse incentivo fiscal está condicionado à expedição prévia, pela Receita Federal, de Ato Declaratório específico em nome da empresa beneficiária. A revogação expressa do favor fiscal, bem como a expiração de seu prazo de validade, põem fim ao direito de o contribuinte depositar, em conta bancária vinculada, o valor do crédito de IPI correspondente a 95% do imposto devido.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUPRESA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary. Designado o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33**Acórdão : 203-05.867****Recurso : 107.697****Recorrente : FUPRESA S/A**

RELATÓRIO

Às fls. 189/201, Decisão Monocrática julgando a exigência fiscal procedente para cobrança de créditos relativos ao IPI apropriado quando da dedução do seu pagamento, em razão de não ser mais beneficiária de incentivo à produção de aço, previsto no artigo 7º da Lei nº 7.554/86.

Diz que a ora Recorrente, beneficiária do Incentivo às Empresas Siderúrgicas, nos termos do dispositivo já mencionado, teve outorga de Certificado SDI/SEMET nº 012/89, retificado pelo Certificado Aditivo SID/SEMET nº 012/I/90.

Esse incentivo foi revogado expressamente pela Portaria nº 40/94, publicada no DOU de 20.12.94, sendo através do Ofício nº 173/94/GAB/SPI, de 30.12.94, determinado ao Banco do Brasil S/A o encerramento definitivo da conta vinculada da beneficiária.

Mesmo assim, a Contribuinte continuou a registrar os créditos do imposto no Livro de Registro de Apuração do IPI e a depositar os valores correspondentes na conta vinculada do citado Banco, que, até a lavratura do auto em 07.08.96 (fls. 94), não havia sido encerrada, e os valores nela depositados desde a segunda quinzena de novembro de 1989 não foram sacados pela empresa, permanecendo na conta vinculada sem qualquer atualização monetária, valores esses que, em razão de Ofício encaminhado pela Secretaria de Política Industrial do Ministério em 30.07.96, foram transferidos à Secretaria da Receita Federal.

A Contribuinte, em sede de Impugnação, alega que gozava do incentivo fiscal relativo ao Decreto-Lei nº 1.547/77, posteriormente reformulado pela Lei nº 7.554/86 e confirmado pela Instrução Normativa SRF nº 80/87, e que o incentivo foi mantido com referência à Resolução nº 16/89, tendo sido revogado pela Portaria nº 40/94 apenas o incentivo referente à Resolução nº 192/87 e que, ainda, obedeceu todas as normas legais, o que lhe conferia o embasamento necessário para a continuidade dos depósitos dos créditos em conta vinculada do Banco do Brasil e a correspondente escrituração dos mesmos, o que lhe conferia pleno gozo das vantagens decorrentes. Tudo isso porque não teve nenhuma comunicação do CONSIDER, da SRF ou do Banco do Brasil, da revogação do incentivo em questão, todos aceitando os depósitos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

feitos em tempo hábil e de acordo com a legislação de regência (fls. 191-penúltimo parágrafo) sem contestação ou ressalva e, finalmente, que não efetuou qualquer levantamento de tais depósitos.

O entendimento da Contribuinte, ainda na Impugnação, é o de que a Lei nº 7.554/86, em seu § 3º do art. 4º, determina o crédito em conta da União do valor do IPI exigido como sanção ao descumprimento das condições pactuadas, o que ocorreu em 09.08.96, quitando o IPI e que quanto à inoccorrência de atualização monetária dos depósitos, é discussão que deve ser travada com a instituição financeira depositária, ante sua responsabilidade prevista no art. 1.266 do Código Civil, e ainda que a ação fiscal pretende cobrar três vezes o mesmo imposto: a primeira através da transferência dos depósitos para a conta da União; a segunda pelo suposto crédito indevido apurado na autuação; e a terceira pela aplicação da multa de 100% do valor do imposto.

Finaliza o relatório registrando posicionamento da Contribuinte de que o RIPI/82 não prevê, nas hipóteses de anulação de crédito, crédito objeto de depósito e que o auto de infração não observa os preceitos específicos para autuação relativos ao IPI, em particular os do art. 359, II, do RIPI/82.

Passando a decidir, a Autoridade Singular registra a matriz legal do incentivo fiscal em comento, de que trata o art. 400 do RIPI/82, que é o Decreto-Lei nº 1.547/77, modificado pela publicação da Lei nº 7.554/86, esta última a base legal aplicável ao período abrangido pelo auto de infração, e descreve o perfil do incentivo e sua forma de aplicação que se dava através da apropriação de crédito equivalente a 95% da diferença verificada entre o valor do imposto devido sobre os produtos industrializados saídos e o que foi creditado nas entradas dos insumos (fls. 193), indicando a exigência de depósito obrigatório em conta especial no Banco do Brasil, dos créditos apurados na forma descrita.

Relativamente aos controles oficiais incidentes na concessão e fruição do incentivo, diz estarem explicitados no art. 7º da Lei nº 7.554 que confere ao CONSIDER, através de resoluções, decidir quanto à outorga do incentivo e incumbe a SRF de expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para seu gozo e data de início de sua vigência. Assim, o Secretário da Receita Federal, através da IN nº 80/87, determinou, no item 1.2, os procedimentos para emissão de ato declaratório, como sendo obrigação do estabelecimento interessado pleitear à Coordenação do Sistema de Tributação da SRF (CST/SRF), instruído esse pleito com cópia da Resolução do CONSIDER, e que somente após a expedição do ato declaratório teriam os estabelecimentos interessados direito ao gozo do incentivo.

A partir daí, o Julgador insere referência aos artigos 111, 176 e 179 do CTN, para indicar que a apreciação de questões relativas a incentivos fiscais deve considerar a interpretação restritiva dos atos legais que os instituíram, em razão da natureza exoneratória que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33

Acórdão : 203-05.867

representam, caracterizando uma exceção à regra geral de tributação. Refere-se ao Decreto-Lei nº 1.547/77 para dizer que esse dispositivo já exigia a expedição de Ato Declaratório, e oferece o Acórdão nº 201-66.564, no Recurso nº 83.616/90 deste Egrégio Segundo Conselho, que reconhece, somente após a expedição do Ato Declaratório poderá o interessado iniciar os procedimentos relativos aos benefícios.

Afirma o Julgador inexistir nos autos qualquer referência sequer a Ato Declaratório da SRF destinado à Resolução nº 16/89 e que, mesmo se presente estivesse, consta no Documento de fls. 21 tal Resolução como referente a projeto com prazo de conclusão expirado, o que confirma a improcedência da alegação de continuidade do incentivo.

Quanto à alegação de tríplex cobrança, inicia o Decisor afirmando que o período de apuração da ação fiscal vai de maio/95 a julho/96 e os depósitos correspondem ao período de 21.01.91 a 19.07.96, totalizando R\$1.299.642,07, sendo a Portaria nº 40/94 que cessou o incentivo, datada de 14.12.94.

Daí, diz que o valor transferido refere-se a dois períodos, um de 21.01.91 a 13.12.94, período de vigência do benefício, e outro de 14.12.94 a 19.07.96, com o benefício revogado, sendo o período da ação fiscal compreendido no espaço de tempo que já não mais existia o incentivo.

Com base nesse entendimento, alega que, a partir de 14.12.94, deveria a Contribuinte ter recolhido o IPI integralmente, sem escrituração dos 95% referentes aos créditos.

Quanto à atualização monetária, entende ser da responsabilidade da ora Recorrente, posto que efetuou depósitos correspondentes a incentivos revogados, e cita o art. 150 do Código Civil. E continua afirmando que houve violação de um dever preexistente de recolher o IPI na forma regulada pela legislação.

Diz ficar a critério da Autuada pleitear o ressarcimento dos valores depositados no período de 14.12.94 a 19.07.96 ou a sua compensação com o montante exigido na ação fiscal.

Discorre sobre a graduação das multas de ofício, define o objetivo finalístico das mesmas, para justificar o adotado na ação fiscal, reduz de 100% para 75% a constante do auto de infração com base na Lei nº 9.430/96, e determina o prosseguimento da cobrança do crédito tributário remanescente.

Inconformada, a Recorrente interpõe, às fls. 206/216, Recurso Voluntário, onde reedita o contido na Impugnação e discorre sobre as normas gerais do incentivo fiscal em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.003982/96-33

Acórdão : 203-05.867

Afirma que, após a concessão do benefício fiscal pelo CONSIDER para os três projetos, procedeu os depósitos periódicos das importâncias correspondentes a 95% do IPI e dentro do prazo dos respectivos recolhimentos, em conta específica do Banco do Brasil, que somente os liberava por conta e ordem da autoridade administrativa federal, e cita o art. 4º, § 3º, da Lei 7.554/86, para provar que qualquer descumprimento legal proporciona a conversão dos depósitos em renda da União.

Informa, novamente, que o incentivo relativo à Resolução nº 120/89 foi realmente encerrado, conforme publicação no DOU de 13.10.89, porém, os projetos das Resoluções nºs 192/87 e 16/89 permaneceram sob a égide do benefício da Lei nº 7.554/86, e, em função dessa constatação, fica claro que o encerramento de apenas um projeto não prejudica aos demais, estando o Auto de Infração embasado unicamente na revogação do incentivo que se refere à Resolução nº 192/87 que corresponde ao Certificado SDI/SEMET/nº 012/89, pela Portaria nº 40/94 emitida pelo MICT.

Continua alegando ser impossível falar-se em crédito indevido de IPI e recolhimento a menor dos mesmo, uma vez que efetuou os depósitos em conta especial do Banco do Brasil, não desfrutando de sua disponibilidade sem autorização do Órgão Federal competente, assim, com o crédito em conta da União como feito, resta pago o tributo exigido, não havendo que se falar em crédito indevido ou escrituração incorreta, uma vez que todos os atos foram efetuados nos termos da lei e com amparo na IN nº 80/87 e que, finalmente, tendo a Receita Federal levantado o valor do depósitos no montante de R\$1.299.642,07, é gritante a insubsistência do Auto de Infração, por excesso de exação.

Quanto à falta de atualização monetária, alega inexistir previsão legal e destaca que efetivou os recolhimentos pelo valor da moeda da época, cabendo a discussão ser travada com a entidade depositária.

Menciona o artigo 100 do Regulamento do IPI, que, segundo a Recorrente, é fonte das hipóteses possíveis de anulação de créditos, e nela não se encontra previsão que insira a possibilidade com relação a créditos efetivados por meio de depósito.

Ainda menciona o RIPI/82, artigo 359, inciso II, alínea “c”, para fundamentar a não aplicação de penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem pago o imposto e para dar interpretação fiscal constante dos atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Destaca o fato de ter comunicado mensalmente ao MICT, sem qualquer contestação, portanto, a Secretaria de Política Industrial não revogou o benefício do projeto relativo à Resolução nº 16/89, não tendo a Recorrente nenhuma comunicação dessa revogação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

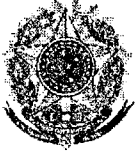
Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

Quanto à multa, mesmo com a redução para 75%, diz ser exorbitante, posto que fixada em sua gradação máxima.

Em seguida, às fls. 217/220, anexa cópia de liminar desobrigadora do depósito recursal.

Às fls. 223/224, Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33

Acórdão : 203-05.867

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais para o seu conhecimento.

A meu juízo, dois são os elementos fundamentais para o enfrentamento da imputação sobre a matéria em comento.

O primeiro diz respeito à existência ou não de Resolução do CONSIDER beneficiando a Recorrente. É evidente, por constar da Decisão Monocrática, que a Resolução nº 16/89 do MICT (fls. 196) adentrou ao mundo fático, mesmo que, segundo a ótica do autuante, sem o pré-requisito formal do ato declaratório da SRF exigido pela IN nº 80/87.

Este subitem do primeiro elemento deve também ser abordado, a partir da interpretação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 1.547/77 adotado pela Lei nº 7.554/86, que reverbera:

“Caberá ao CONSIDER, através de resoluções específicas, decidir quanto à outorga do incentivo previsto neste Decreto-lei relativamente a cada estabelecimento, incumbindo à Secretaria da Receita Federal expedir o respectivo ato declaratório, no qual serão indicadas as condições para seu gozo e data de início de sua vigência.”

Portanto, o Decreto-Lei e a Lei explicitam, no artigo 7º respectivo, sem dúvidas, comando da exigência do ato declaratório. Entretanto, não se vê nele presente que a expedição do ato deve ser impelida pelo estabelecimento interessado.

O incentivo de que se trata é peculiarmente fiscal, portanto, os entes públicos que o administram estão, por dever de ofício, indiscutivelmente interligados, posto que, incentivar segmento econômico com repercussões de natureza tributária carece de interação entre os órgãos envolvidos. Como o MITC concedeu, através de Resolução do CONSIDER, o incentivo, o órgão administrador dos tributos da União deveria ter tomado conhecimento dessa concessão e praticar os atos a ele destinados pelos dispositivos acima mencionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

Portanto, a responsabilidade pela inexistência de ato declaratório não pode recair sobre a empresa incentivada, até mesmo porque dispositivos hierarquicamente superiores não indicam essa exigência.

Quero crer que a concessão do incentivo, antecipadamente, prescinde de ausculta à Receita Federal sobre o perfil fiscal do pretendente.

O segundo elemento diz respeito ao Documento de fls. 21 dos autos, precisamente o Ofício 184/96/SPI/GAB do Departamento de Competitividade Estrutural do MICT, que, também, juntamente com a Decisão Monocrática, com todas as tintas, confirma a existência de relação incentivada com base na Lei nº 7.754/86. Esse documento registra dois projetos incentivados, um revogado por portaria e outro expirado.

Ainda, e finalmente, o Julgador Singular também confirma a concretude do incentivo quando, às fls. 197, alínea *d*, refere-se a: ... com o benefício ainda vigente.

Comprovada a existência do beneplácito fiscal, mesmo que sem a edição de ato declaratório, passo a examinar o crédito tributário constante da ação fiscal.

Às fls. 197, registra a Decisão de Primeira Instância que processou a transferência dos depósitos à conta da Receita da União, provenientes de dois períodos, o primeiro de 21.01.91 a 13.12.94, lapso em que o benefício se encontrava vigindo, e de 14.12.94 a 19.07.96, em que o incentivo, embora revogado, continuou a ser recolhido.

Se infere do procedimento de conversão em renda da União dos valores pós-incentivo, que noventa e cinco por cento dos valores que deveriam ter sido recolhido nos prazos previstos pela legislação de regência, a partir da revogação do incentivo, dentro dos padrões normais da relação Contribuinte/SRF, foram satisfeitos. Nada consta no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 92/93, caracterizando recolhimento a menor ou sua falta, à exceção de parcelamentos concedidos pela SRF que não foram alvo do benefício.

Por outro lado, na ocasião da interposição do Recurso que ora examino, e até mesmo na época da feitura da Impugnação de fls. 78/94, constava dos autos o Documento de fls. 21, por diversas vezes aqui mencionado, e, absolutamente, nada restou comprovado pela Recorrente quanto à prorrogação do projeto referente à Resolução nº 16/89, isto porque, mesmo tendo sido alegado às fls. 101 e 211, nenhum documento a respeito foi inserido no processo.

Quanto à falta de atualização monetária, vejo-a como inadmissível dentro da cultura inflacionária, ainda não debelada, de todo o Brasil, onde uma instituição financeira deixe



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

inertes em seus cofres valores depositados. Cabe, indiscutivelmente, ao Banco do Brasil, a complementação da correção monetária para a União.

Diante de todo o exposto, por entender caracterizada no presente caso a espontaneidade contida no art. 138 do CTN, em razão do vínculo público de que se reveste o incentivo fiscal, sendo assim do conhecimento de todas as partes nele envolvidas a existência dos depósitos mesmo que recolhidos após a revogação, voto pelo parcial provimento do Recurso, uma vez que o gesto da conversão materializou o pagamento de 95% do IPI no período de 14.12.94 a 19.07.96, dispensando a multa correspondente aos ditos depósitos, devendo a Recorrente enfrentar os juros de mora equivalentes a esse período, inclusive sobre os 5% não recolhidos, dos quais também é devedora.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

VOTO DO CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR-DESIGNADO

O cerne da presente lide está em se determinar se a recorrente, no período fiscalizado, encontrava-se amparada pelos incentivos fiscais concedidos pelas Resoluções nºs 192/97 e 16/89, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo – MICT, figurando como questão coadjuvante os efeitos dos depósitos efetuados pela reclamante, em conta vinculada a tais incentivos, de 95% da diferença, em cada período de apuração, entre os valores do IPI incidente sobre a saída de produtos vendidos e o crédito do imposto correspondente às compras de insumos.

Segundo descrito na denúncia fiscal, a reclamante, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.554/86, obteve outorga de incentivo fiscal, o qual vigeu até 14 de dezembro de 1994, quando expressamente foi revogado, pelo Sr. Secretário-Adjunto da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, por meio da Portaria/MICT n.º 14, de mesma data.

Em razão de tal revogação, em 30 de dezembro de 1994, predita Secretaria, por meio do Ofício n.º 173/94/GAB/SPI, solicitou ao Banco do Brasil o encerramento definitivo das contas bancárias titularizadas pela FUPRESA S/A vinculadas à movimentação daquele incentivo.

Entendendo que a FUPRESA S/A, a partir de 14/12/1994, não mais se encontrava ao amparo daquele incentivo fiscal que lhe permitia apropriar-se de créditos correspondentes a 95% do imposto devido e depositá-los em conta vinculada, promoveu a Fiscalização a glosa dos créditos assim escriturados, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1995 e 20 de julho de 1996, exigindo-lhe, de ofício, o valor do imposto que deixara de recolher em razão da utilização indevida daqueles créditos.

A decisão recorrida deu razão à Fiscalização, sustentando que, contrário ao alegado pela defesa, não havia qualquer justificativa legal para os depósitos em conta vinculada efetuados posteriormente à edição da Portaria n.º 14/94, e que não poderia, portanto, ter-se aproveitado a contribuinte dos créditos referentes àquele incentivo. Isto porque a reclamante, no período auditado, não se encontrava amparada pelo incentivo que se lhe havia concedido na Resolução/MICT n.º 192/87, em razão de a já mencionada Portaria n.º 40 o haver expressamente revogado. Tampouco encontrava-se a contribuinte no gozo do incentivo conferido pela Resolução nº 16/89, posto que esta sequer entrara em vigor, já que não chegara a ser editado, pela Receita Federal, o respectivo Ato Declaratório, condição *sine qua non* à fruição de tal benefício. Ademais, de acordo com o Ofício/MICT n.º 184/96/SPI/GAB, aquele incentivo encontrava-se com o prazo de conclusão expirado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

Figura como principal tese de defesa apresentada pela contribuinte a vigência do incentivo fiscal de que trata a Resolução/MICT n.º 16/89, entretanto, não traz aos autos qualquer prova de ter sido editado o necessário Ato Declaratório a conferir vigência a tal resolução.

Assim, não há que se respaldar a concessão do incentivo fiscal com base na Resolução n.º 016/89, posto que, conforme asseverado na decisão atacada, tal benefício não chegou a vigor, uma vez que não foi editado, pela Receita Federal, o respectivo Ato Declaratório que lhe definisse as condições para gozo e a data do início de vigência, conforme exigido pelo art. 7º da Lei 7554/86, traduzindo-se a edição de tal Ato – condição *sine qua non* para a fruição do incentivo – em verdadeira condição de eficácia daquele favor fiscal.

Forçoso, pois, reconhecer que, não tendo havido a edição do predito Ato Declaratório, o incentivo fiscal, que dele dependia, jamais vigeu.

Também, em contrariedade ao alegado pela recorrente, verifica-se que a Fiscalização somente glosou os créditos ilicitamente apropriados pela reclamante, isto é, apenas aqueles escriturados após a expressa revogação, pela Portaria n.º 40, de 14/12/94, do incentivo fiscal de que era beneficiária, uma vez que, a partir daquela data, tal incentivo deixou de existir no mundo jurídico, sendo que as importâncias referentes aos débitos do período compreendido entre 15 de dezembro de 1994 e 30 de abril de 1995 foram objeto de pedido de parcelamento de débito, conforme Demonstrativo de fls. 03 a 09, razão pela qual não foram incluídas no lançamento de ofício ora em apreço.

Como bem observou a Fiscalização, não mais estando a empresa contribuinte sob a égide do benefício fiscal que lhe conferia o direito de calcular os créditos e depositar, em conta vinculada, os valores a eles correspondentes, voltou a relação jurídica a se estabelecer tão-somente entre o sujeito passivo (FUPRESA S/A) e o sujeito ativo daquela obrigação tributária (UNIÃO, representada pela Receita Federal), desaparecendo a intervenção do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (MICT). A partir de então, restabeleceu-se, por inteiro, o dever de o sujeito passivo satisfazer a obrigação tributária, recolhendo aos cofres públicos, no prazo legal, os tributos que lhes eram devidos.

Acontece, porém, que, mesmo não mais amparada por qualquer incentivo fiscal, continuou a reclamante a calcular os créditos e a depositar, no Banco do Brasil, em conta vinculada, os valores correspondentes a tais créditos, na forma do benefício fiscal que já se havia por revogado desde a edição da Portaria n.º 40, de 14/12/94.

Tal procedimento ilícito ensejou à Fazenda Pública o direito de lhe exigir, de ofício, a obrigação tributária não satisfeita no prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

Não merece, pois, reparo a decisão guerreada que, acertadamente, julgou procedente o lançamento fiscal efetuado.

Quanto aos depósitos indevidamente efetuados em contas vinculadas ao incentivo, impende asseverar que, efetivados ao desamparo de qualquer medida legal, estes se deram por conta e risco exclusivos da reclamante, não se enquadrando na hipótese do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional; por conseguinte, não gera sua conversão em renda os efeitos do artigo 156, isto é, não tem o condão de extinguir o crédito tributário ora em análise.

O depósito do montante integral de que trata o inciso II do art. 151 do CTN, cuja conversão em renda tem por efeito a extinção do crédito tributário suspenso, conforme dispõe o artigo 156, inciso VI, daquele diploma legal, destina-se a suspender o crédito tributário litigioso, garantindo a instância e resguardando o depositante dos acréscimos legais decorrentes da mora, caso venha a sucumbir. Predita extinção não se dá com a conversão em renda de qualquer depósito, mas apenas daqueles efetuados em conformidade ao permissivo legal do art. 151, II, do CTN.

Cotejando-se os depósitos efetuados pela reclamante com a hipótese legal do art. 151 do CTN, verifica-se facilmente que não guardam correlação, vez que à época em que foram efetuados sequer havia controvérsia acerca do crédito tributário devido pela contribuinte, o qual deveria ter sido recolhido *in totum* aos cofres públicos, posto ser por homologação o lançamento do IPI, cabendo, como tal, ao sujeito passivo o autolancamento e o recolhimento do imposto devido, no prazo legal, antes do exame pela autoridade administrativa, ao que assim não procedeu a recorrente e pelo que foi acertadamente atuada.

Ao depositar parte do tributo devido em conta bancária vinculada, ao invés de recolhê-lo integralmente aos cofres públicos, a reclamante assim o fez ao arrepio da lei, infringindo a norma do artigo 107, II, do RIPI/1982, ensejando à Fazenda Pública o direito de exigi-lo, de ofício, acrescido de multa e demais acréscimos legais.

Voltando aos depósitos, como já demonstrado, foram efetuados ao arrepio da lei e acarretaram prejuízo à Fazenda Pública, que se viu impossibilitada de dispor de renda tributária que por direito lhe pertencia. Aceitar a pretensão da contribuinte de opor tais depósitos ao Fisco para eximir-se de sua obrigação tributária é favorecer a ilicitude e vilipendiar princípio geral de direito, pelo qual a ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza.

Mais uma vez, acertada a decisão monocrática ao afastar a pretensão da defesa, cabendo à contribuinte, tão-somente, o direito de pleitear, perante a Receita Federal, a restituição dos valores depositados por sua conta e risco e transferidos ao Tesouro Nacional por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10830.003982/96-33
Acórdão : 203-05.867

determinação do MICT, não cabendo a este Conselho de Contribuintes indicar quem deva ressarcir possíveis prejuízos, referentes à correção monetária do período, sofridos pela reclamante.

Quanto à alegação da defesa de que o Fisco estaria exigindo por três vezes o mesmo imposto, tal não se sustenta, pois o seu próprio fundamento trata de vulnerá-la.

Diz a contribuinte, *verbis*:

“Pretende assim, o auto de infração cobrar 03 (três) vezes o mesmo imposto. A primeira pela transferência do depósito no Banco do Brasil S/A em conta da União; a segunda pelo valor do suposto crédito indevido apurado na autuação e; a terceira na descabida aplicação da multa de 100%.”

O cabimento da cobrança do tributo devido restou comprovado nos autos, uma vez que somente a lei pode conceder permissão para abater do imposto a recolher qualquer crédito do contribuinte, sendo ilícita dedução não arrimada na legislação. Tendo sido abatidos do imposto apurado valores creditados indevidamente, gerando, por via de consequência, recolhimento a menor do tributo pela reclamante, restou caracterizada a infração apontada na denúncia fiscal, eclodindo forçosamente ao Fisco exigir, de ofício, o imposto que deixou de ser recolhido em razão da apropriação indevida do crédito.

Quanto aos depósitos efetuados por conta e risco da contribuinte, sem qualquer amparo legal, e que foram transferidos ao Tesouro Nacional, estes não se prestam, como já afirmado, a extinguir o crédito tributário em litígio. Tais depósitos não foram exigidos pela Receita Federal, tampouco sua transferência para o Tesouro deu-se por determinação do Fisco. Não houve, portanto, a alegada cobrança pela transferência do depósito no Banco do Brasil S/A em conta da União.

Em relação à outra cobrança alegada, quanto à multa de ofício, é por todos sabido que esta não se confunde, nem de longe, com o tributo, uma vez que diversa é a sua natureza jurídica, que se caracteriza por seu caráter punitivo, visando tão-somente a coibir infrações à legislação tributária, não se confundindo a imposição de penalidade por infringência à legislação com a exigência do tributo devido. Cai por terra, assim, a alegação da tripla cobrança também em relação à segunda hipótese aventada.

Quanto ao percentual atribuído à multa impingida, a qual entende a defesa ser descabido, verifica-se, por oportuno, que, exigida e calculada no percentual de 100% do imposto devido, conforme previsto na legislação em vigor à data da ocorrência do fato gerador, foi este reduzido para 75% pelo julgador singular, em razão de a Lei 9.430/1996 ser mais favorável à atuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003982/96-33

Acórdão : 203-05.867

Além disso, os demonstrativos acostados às fls. 78/88 informam os dispositivos legais que determinaram o percentual e a base de cálculo da referida multa, manifestando, incontestemente, ter sido exigida no exato limite da lei, não merecendo reparo o trabalho fiscal, haja vista terem os agentes do Fisco apenas cumprido com exatidão o seu dever funcional.

Registre-se, por oportuno, que a multa aplicada não foi a de graduação máxima para o tipo de infração cometida, antes o contrário: foi aplicada a de menor percentual, isto é, a multa básica prevista na legislação (inciso II, art. 364, do RIPI/82, que tem como matriz legal o inciso II do artigo 80 da Lei 4.502/1964, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/1966), sem qualquer majoração, o que comprova não ter havido qualquer excesso da autoridade autuante na fixação da penalidade, que foi reduzida posteriormente para se adequar ao novo valor estabelecido pela Lei nº 9430/1996.

Por outro lado, se o percentual fixado na legislação é exorbitante, mude-se a lei, mas enquanto esta viger a autoridade administrativa deve observá-la e fazê-la cumprir, como assim fez os autuantes.

Absurdo, ainda, seria admitir-se que a Fiscalização não pudesse glosar os créditos utilizados ilegalmente pela contribuinte simplesmente porque tais créditos não se encontrariam literalmente elencados na lista de estorno do artigo 100 do RIPI/82. Tal lista não é taxativa, arrolando apenas os casos em que o contribuinte tenha autorização legal para creditar-se, e que, por questões supervenientes, tenha deixado de fazer *jus* àqueles créditos anteriormente apropriados. Observe-se que em todos os casos ali apontados a apropriação fora lícita, não sendo este o caso ora discutido.

Na verdade, naquele dispositivo o legislador somente listou o estorno dos créditos em que, no momento do creditamento, havia justificativa legal para que se procedessem, tendo apenas posteriormente deixado de existir tal justificativa, fazendo-se necessário, pois, o seu cancelamento. Entretanto, para os créditos utilizados, desde o início, com infringência à legislação, não há razão para que sejam elencados, vez que sua utilização é considerada redução indevida do imposto a recolher, devendo ser glosados e aplicada a sanção legal cabível, *in casu*, a multa do artigo 364, inciso II, do RIPI/82.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO